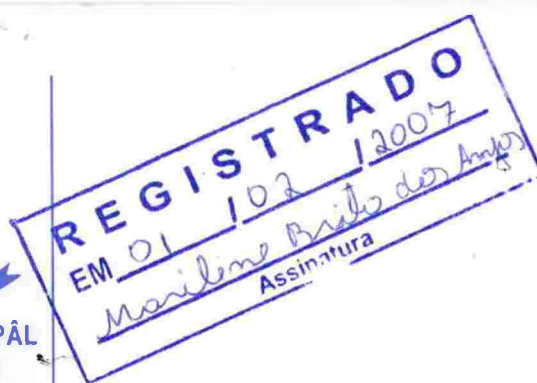




Lei nº 695/2006

Dispõe sobre eleições diretas para Diretores e Vice-Diretores de escolas públicas municipais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHÂ, no uso de suas atribuições legais conferidas em lei, faz saber que o Plenário aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e manda publicar a seguinte lei:

Art. 1º - Os Diretores e Vice-Diretores dos estabelecimentos de Ensino, da Rede Municipal de Educação, serão escolhidos através do eleição direta pela comunidade escolar, em conformidade com a LDBEN (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) 9394/1996 e a Resolução nº 003 da CEB/CNE (Câmara de Educação Básica, Conselho Nacional de Educação).

Art. 2º - A Direção da Unidade de Ensino do Município será exercida pelo Diretor, pelo Vice-Diretor e pelo Colegiado Escolar de forma solidária e harmônica.

§ 1º - Ao Diretor Escolar: Compete superintender as atividades escolares, desempenhando funções de natureza pedagógica, administrativa, organizacional e promover a articulação escola e comunidade, exercendo ainda as atribuições definidas em Regimento Escolar.

§ 2º - Ao Vice-Diretor Escolar: Compete administrar o turno de sua responsabilidade, supervisionar a execução de Projetos Pedagógicos, serviços administrativos, substituir o Diretor nas suas ausências e impedimentos e demais atribuições definidas no Regimento Escolar.

Art. 3º - São membros da comunidade escolar para efeito desta Lei:

- I - Professores municipais em exercício em unidade de ensino municipal;
- II - Funcionário Público Municipal em exercício em unidade de ensino municipal;
- III - Pais ou responsável legal de aluno regularmente matriculado, e com frequência em unidade de ensino municipal;
- IV - Alunos regularmente matriculados, e com frequência em ensino municipal.

Art. 4º - Poderá concorrer às eleições para os cargos de Diretor e de Vice-Diretor de unidade de ensino o candidato que comprove:

- I - Ser ocupante de cargo efetivo de Professor Municipal;
- II - Contar com no mínimo, 02 (dois) anos de efetiva atividade de Magistério na rede de ensino do Município de Serrinha;
- III - Estar lotado há pelo menos 06 (seis meses), na unidade de ensino onde se dará a eleição.
- IV - Formação de Nível Superior.

Manoel Novais



CÂMARA MUNICIPAL
DE SERRINHA

Art. 5º - A inscrição do candidato à direção de Unidade de Ensino, só será aceita se acompanhada de um plano do trabalho para a gestão.

§ 1º - É obrigatória a definição clara e objetiva das metas com prazo para a conclusão.

§ 2º - É vedado aos coordenadores e professores concorrerem às eleições em mais de uma unidade escolar.

Art. 6º - As eleições a que se refere o art. 1º serão realizadas em escrutínio com voto secreto, em dia e hora determinados em edital afixados em quadros de aviso na área de maior circulação da unidade de ensino, com antecedência de 30 (trinta) dias pelo atual Diretor ou pelo Secretário Municipal de Educação.

Art. 7º - O mandato do Diretor e Vice-Diretor será por biênio permitido a recondução para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente, por igual período.

Parágrafo único - O mandato dos Diretores e Vice-Diretores nomeados com decorréncia do disposto no art. 1º, se encerra na data prevista para o término do mandato do substituto.

Art. 8º - O voto dos segmentos que compõem a comunidade escolar obedecerá à seguinte proporcionalidade:

- I - votos de coordenadores pedagógicos, professores e de funcionários 50% (cinquenta por cento);
- II - votos de alunos e dos pais ou responsáveis legais 50% (cinquenta por cento);

Parágrafo único - Será considerado eleito, o candidato que obtiver o maior quociente eleitoral.

Art. 9º - Apurado e divulgado o resultado das eleições para os cargos referidos no Art. 1º desta Lei, o Secretário Municipal de Educação fará a nomeação dos eleitos no prazo de trinta dias.

Art. 10 - A eleição dar-se-á em sessão pública, realizada das 08:00 às 17:00 horas do 1º (primeiro) domingo do mês de Fevereiro de cada biênio, a partir da vigência desta lei.

Parágrafo único - Cabe à Secretária Municipal de Educação, a organização e execução da eleição a que se refere o art. 1º, bem como, a confecção das urnas e das cédulas respectivas aos candidatos, e ainda divulgar os eleitos e empossá-los no tempo previsto no art. 9º da presente lei.

Art. 11 - Os Diretores e Vice-Diretores de Unidade de Ensino, eleitos na forma prevista nesta Lei, se submeterão a um permanente processo de

Luiz Stela



CÂMARA MUNICIPAL
DE SERRINHA

capacitação em serviço, bem como aos mecanismos de avaliação promovidos regularmente pela Secretaria de Educação do Município, além das obrigações definidas no Regimento Interno.

Art. 12 – Os ocupantes de cargos em Comissão de Diretor e de Vice-Diretor da unidade de ensino poderão ser exonerados sempre que infringirem os preceitos éticos do Magistério, constantes no art. 7º da Lei nº 557/2000, os deveros funcionais ou as determinações explícitas no regulamento de suas atribuições, bem como por terem, na avaliação referida no artigo anterior, o resultado considerado insuficiente.

Parágrafo único – Após eleitos, os Diretores e Vice-Diretores não poderão assumir o cargo da mesma natureza dentro e fora do âmbito do Governo do Município de Serrinha.

Art. 13 – O Vice-Diretor é o substituto natural do Diretor nas ausências, impedimentos, bem como no caso de vacância do cargo, sendo que nesta situação, será por ordem, nomeado o que tiver:

- I. Na sua formação a especialização em administração escolar;
- II. Curso de nível superior em Pedagogia;
- III. Formação de nível superior;
- IV. Maior tempo efetivo na unidade escolar;
- V. Maior tempo efetivo de Magistério no Município de Serrinha.

Parágrafo único – Neste provimento observar-se-ão também as exigências legais quanto à escolaridade para o exercício de direção de unidade de ensino com classes de 5ª (quinta) a 8ª (oitava) séries.

Art. 14 – Em caso de vacância do cargo em comissão de Diretor sem que haja Vice-Diretor habilitado ou abdicação deste em assumir ao cargo, bem como para a vacância do cargo de Vice-Diretor, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

- I. Caso não tenha sido cumprido mais de 50% (cinquenta por cento) do mandato, realizar-se-á nova eleição;
- II. Caso tenha sido cumprido mais de 50% (cinquenta por cento) do mandato, realizar-se-á uma seleção entre os servidores do Magistério do Município de Serrinha, observando-se o disposto nos incisos do art. 4º;
- III. Caso já tenha sido cumprido mais de 75% (setenta e cinco por cento) do mandato, o cargo será provido “pro tempore” pelo Secretário de Educação do Município, devendo obrigatoriamente recair sobre o servidor do Magistério do Município de Serrinha observando-se, o disposto nos incisos do art. 4º.

Parágrafo único – Só haverá nomeação “pro tempore” de Diretores e Vice-Diretores nos seguintes casos:

- I. Aqueles servidores que estiverem aptos conforme o art. 4º e seus

incisos;

II. No caso de não haver candidatos inscritos para o pleito eleitoral;

Art. 15 - O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará, por Decreto, as oloições referidas nesta Lei.

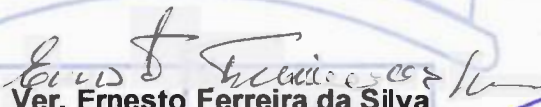
Art. 16 - O Podor Exocutivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de trinta dias.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor em 1º (primeiro) do Janeiro de 2007.

Art. 18 - Revogam-se às disposições em contrário.

Art. 19 - Registro-so, publique-so, cumpra-so.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA, ESTADO DA BAHIA, em 05 de Dozembro de 2006.



Ver. Ernesto Ferreira da Silva
Presidente da Câmara



Ver. Elso Pimentel de Lima
1º Secretário



SERRINHA-BAHIA

13 DE JUNHO

DE 1876